



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-RELATOR ARNÓBIO ALVES VIANA

URGENTE – PEDIDO DE CAUTELAR

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores subscritos ao final, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, c/c o art. 78, I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB), oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (MEDIDA CAUTELAR)** PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – Sr. **Ricardo Vieira Coutinho** – **ABSTENHA-SE DE CRIAR/EXECUTAR QUALQUER DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA RECÉM SANCIONADA LEI ESTADUAL Nº 11.097/2018**, uma vez que referido diploma viola diversos dispositivos da Constituição Federal, além da flagrante transgressão a artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange aos requisitos para geração de despesa pública de caráter continuado, conforme explanação a seguir exposta.



1. DO OBJETIVO

Frise-se, inicialmente, que o objetivo central da presente demanda é que o Governador do Estado se abstenha de realizar qualquer despesa pública (ato concreto) com base na Lei Estadual nº 11.097/2018, uma vez que referida norma, além de desrespeitar o art. 17 da LRF (vício de legalidade) – o qual trás os parâmetros para geração de despesa de caráter continuado –, acabou por vulnerar frontalmente diversos dispositivos constitucionais, a exemplo da própria competência privativa do governador para criar cargos públicos.

A competência do TCE/PB para realizar controle difuso de constitucionalidade, por seu turno, resta preservada, nos termos da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Lei em análise (Doc. nº 01) criou diversos cargos comissionados para cuidar da guarda pessoal do ex-Governador, a partir do término do mandato. Observe-se, entretanto, que o projeto de lei enviado para a Assembleia Legislativa não tratava, em sua origem, de criação de cargos comissionados para a guarda pessoal do ex-gestor, mas apenas da criação de cargos comissionados no âmbito da Fundação Casa de José Américo, tendo havido, posteriormente, emenda parlamentar aditiva (art. 2º da emenda ao projeto de lei nº 1.732/2018) que acarretou na criação da guarda pessoal do ex-Governador (Doc. nº 02).



No cenário exposto, sabe-se que a criação dos cargos públicos elencados na Lei nº 11.097/2018 é matéria sujeita à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” da CF. No caso, não poderia emenda parlamentar criar ou propor a criação de cargos públicos, sob pena de vulnerar a iniciativa privativa do Governador. Demais disso, não poderia emenda parlamentar implicar aumento de despesa no bojo de processo de iniciativa do Executivo, senão vejamos:

*1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** (STF, ADI 2.583/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, p. DJE de 26/08/2011)*

*I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos,** funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.***

*II - **Afronta,** na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da **Constituição de 1988,** o qual **se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.** (STF, ADI 2.192/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/06/2008, p. DJE de 20/06/2008)*

(grifos acrescentados)



Nesse contexto, em que pese tratar originariamente o projeto de lei ordinária PLO nº 1.732/2018 de autoria do Governador Ricardo Vieira Coutinho, a emenda que criou a fatídica guarda pessoal temporária foi decorrente de emenda aditiva de Deputado(a)¹ da base aliada do Governador, instituindo mudanças na estrutura do Poder Executivo, alteração que é de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual. Além do vício flagrante de iniciativa, referida emenda criou despesas não autorizada em lei de iniciativa de outro poder.

No plano infraconstitucional, flagrante a vulneração do constante no art. 17 da LRF, uma vez que referida Lei não contou com qualquer anexo a fim de demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesa de caráter continuado, bem como visando demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Vejamos o que preceitua a LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

¹ Na parte atinente à tramitação do projeto de lei, no portal eletrônico da Assembleia Legislativa da Paraíba, há a informação de que a autora da emenda aditiva foi a Deputada Estadual Estela Bezerra. Já no documento em PDF (Doc. nº 02) constante no mencionado site consta que o autor da emenda foi o Deputado Estadual Hervázio Bezerra – ambos do mesmo partido do Governador.



(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**.

(...)

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

(...)

Art. 21. **É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - **as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(grifos adicionados)

Da interpretação dos dispositivos reproduzidos é possível concluir que **qualquer despesa decorrente da Lei nº 11.097/2018 (arts. 2º e 6º) será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, dada a inobservância dos ditames apregoados nos arts. 16 e 17 da LRF**. Além disso, como dispõe o art. 21 do normativo fiscal colacionado, **é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos mesmos arts. 16 e 17**.



Deve ser esclarecido que não se trata de despesa temporária a ser criada, uma vez que, apesar da Lei afirmar que será uma guarda temporária de 04 (quatro anos) para o ex-Governador, para cada novo mandato far-se-á necessária a constituição de uma nova guarda, o que dá à despesa criada um caráter permanente.

O art. 6º da citada Lei paraibana cria cargos de segurança pessoal para o ex-Governador, por indicação da ex-autoridade, a partir do dia seguinte à saída do cargo.

Art. 6º Ficam criados um cargo de Assessor Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CDS-3, a ser ocupado por oficial de Polícia Militar, e dois cargos de Assistente Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CAD-3, a ser ocupado por praças da Polícia Militar, para fazer a segurança do ex-Governador, a partir do primeiro dia seguinte à conclusão ou interrupção do mandato, por tempo correspondente ao mesmo período de efetivo exercício, limitado à 4 (quatro) anos.

§ 1º Os cargos criados no caput deste artigo serão providos por indicação do ex-Governador e ficarão alocados no item 2 do Anexo IV, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com vinculação direta ao Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, podendo ser ocupados por policiais da ativa ou reserva remunerada.

§ 2º Perderá o direito ao benefício estabelecido neste artigo o ex-Governador que fixar residência fora do Estado da Paraíba, enquanto perdurar tal situação.



§ 3º As despesas referentes ao custeio do serviço correrão por conta das dotações orçamentárias da Casa Militar do Governador.

Cabe contextualizar, por oportuno, que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, autoridade que sancionou a Lei, está em fim de mandato.

Diante disso, é notório que o agente político desfrutará de proteção policial pessoal, usando de serviço público, imoralmente, como se particular fosse, com claro desvio de finalidade para se beneficiar. O chefe do executivo nitidamente pretendeu estender prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa para além de seu mandato.

Não há outro modo de olhar a questão sem a compreensão prévia de que se trata de um ato extremamente pessoal e eivado da finalidade de se locupletar à custa do serviço público, o que é absolutamente inconcebível nos dias atuais. No mundo em que se caminha pela concretização da isonomia e pelo fim de prerrogativas desnecessárias aos cargos políticos exercícios, a lei em comento mostra-se, globalmente, como um retrocesso social.

A Administração Pública, na sua esfera de atuação, deve obediência aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para o caso em apreço, a acepção relevante a destacar é que o princípio da impessoalidade visa retirar da atuação da Administração Pública interesses de seus próprios agentes, impedindo que estes obtenham algum tipo de privilégio pessoal se utilizando de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública.

No dado exemplo, percebe-se ofensa ao princípio da impessoalidade, visto que a finalidade da atuação dos “Assistentes e Assessores Temporários de Segurança e Apoio” não tem nenhuma relação com segurança pública. Ao contrário, tais agentes de segurança serão deslocados para proteger pessoa sem nenhuma função exercida de caráter público: um particular e seus familiares.

Além de ferir de morte o princípio constitucional explícito, houve ainda vício de inconstitucionalidade formal no processo legislativo que culminou com a publicação da norma, haja vista que ocorreu criação de novos cargos por provocação de iniciativa parlamenta (emenda).



As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem aumento de despesas, o que não foi o caso.

Dito de outro modo, o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Porém, tal competência conhece duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública (ressalvadas as leis que tratem de matéria orçamentária).

A emenda incorreu em ambas as hipóteses de vedação, pois versa sobre criação de guarda pessoal temporária a ex-Governador em projeto de lei que versa sobre outras matérias, e, ainda, por aumentar a despesa pública com a remuneração destes novos agentes comissionados. Há, portando, claro vício de inconstitucionalidade formal por ofensa aos arts. 61 e 63 da CF/88.

Se não bastasse, o esgrimado dispositivo (art. 6º) condicionou a nomeação dos cargos à indicação do ex-Governador, o que obviamente se configura em contrassenso, incompatível com a Constituição da República a exigência de chancela de pessoa externa à Administração Pública para o provimento em comissão durante a gestão subsequente.



A mesma transgressão brutal ao princípio da impessoalidade se repete no art. 2º, ao condicionar o provimento dos cargos criados no âmbito da Fundação Casa de José Américo à indicação de familiares dos ex-governadores, em completa desarmonia com o estampado na Carta Fundamental.

Por conseguinte, patente a inconstitucionalidade também em razão destes pontos, sem prejuízo da ilegalidade do dispositivo, por violar diversas normas gerais sobre finanças públicas, previstas nos artigos. 15, 16 e 17 da LRF, o que atrai também a competência desta corte, no que se refere ao controle da legalidade da despesa pública e atos administrativos dos seus jurisdicionados.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

É clara a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão final, nos processos de Tribunais de Contas, devendo ser analisados os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, como disciplinado no art. 195 e parágrafos do Regimento Interno (RITCE/PB):

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



A princípio, o objetivo final da tutela final almejada com a presente Representação é a declaração de ilegalidade dos gastos eventualmente decorrentes do pagamento dos agentes que compuserem a Assessoria e a Assistência Temporária de Segurança e Apoio do ex-Governador, bem como dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Acervo de Governador.

Para garantir uma maior eficiência da decisão final pode ser expedida, pelo eminente Relator, medida cautelar, nos termos do art. 87² do Regimento Interno do TCE-PB, para evitar pagamentos decorrentes da aplicação da mencionada Lei nº 11.097/2018, com prejuízo ao erário.

O *Periculum in mora* (perigo na demora) fica evidente no presente caso, uma vez que os dispêndios decorrentes da aplicação do art. 2º da Lei nº 11.097/2018 – olvidando-se os requisitos da LRF (art. 17) e em total afronta à impessoalidade – podem ocorrer a qualquer momento, dificultando eventual recuperação futura em caso de reconhecimento da ilicitude dos provimentos dos cargos.

O *Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) também é patente, já que o provimento dos cargos criados pela Lei nº 11.097/2018 não preenche os requisitos normativos basilares atinentes à espécie, em completa desarmonia com a LRF (sem

² Art. 87. Compete ao Relator:

X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.



demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesa de caráter continuado, bem como não demonstrando a origem dos recursos para seu custeio) e com a Constituição da República (emenda parlamentar sem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa do Executivo, bem como agressão ao princípio da impessoalidade), conforme já explicitado.

4. DOS PEDIDOS

Finalmente, requer o *Parquet* Especializado que este colendo Tribunal de Contas da Paraíba se debruce apenas **incidental e difusamente** sobre o controle de constitucionalidade da Lei nº 11.097/2018, haja vista **a declaração de inconstitucionalidade do normativo não caracterizar o objeto (pedido) da presente Representação**, desiderato primordial este que se consubstancia na solução de um caso concreto lesivo ao patrimônio público, sem prejuízo da realização do controle da legalidade dos dispositivos atacados e da despesa pública a ser gerada, em cotejo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 15,16,17 e 21).

Diante do exposto, pugnamos **CAUTELARMENTE** pelo(a):

- 1) **EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GOVERNADOR**, a fim de que se abstenha de realizar qualquer despesa pública decorrente da execução da Lei nº 11.097/2018 (arts. 2º e 6º) mencionada na presente Representação, sob pena de responsabilização no âmbito desta



Corte de Contas, sem prejuízo de que a despesa criada seja considerada irregular, ilegítima e lesiva ao patrimônio público;

- 2) Encaminhamento da presente Representação** à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba (Procurador-Regional da República na Paraíba), e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de inconstitucionalidade;

No mérito, requer-se a confirmação dos efeitos da cautelar, e a **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS GASTOS** eventualmente decorrentes do pagamento dos agentes que compuserem a Assessoria e a Assistência Temporária de Segurança e Apoio do ex-Governador, bem como dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Acervo de Governador (estes últimos no âmbito da Fundação Casa de José Américo), ante a transgressão aos arts. 15, 16, 17 e 21 da LRF, além dos dispositivos constitucionais citados.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
Subprocurador-Geral do Ministério
Público de Contas/PB



Documentos Anexos:

Doc. 1 - Lei Estadual 11097/2018.

Doc. 2 – Emenda parlamentar aditiva ao projeto de lei nº 1732/2018.

ANEXO

Doc. nº 01



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.588

João Pessoa - Sábado, 31 de Março de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.097 DE 28 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 4.195, de 10 de dezembro 1980, que autorizou o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983; altera a Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IAASS; e, altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.195, de 10 de dezembro 1980, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983:

I – o art. 1º:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura, com patrimônio, finalidade e organização previstos nesta Lei e nos respectivos estatutos, a serem aprovados por Decreto do Governador do Estado.” (NR)

II – o parágrafo único do art. 2º:

“Parágrafo único. Ficará a cargo do Secretário de Estado da Cultura a representação do Estado da Paraíba no âmbito da FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO.” (NR)

III – o caput do art. 3º:

“Art. 3º A FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO terá como finalidade o desenvolvimento da cultura, da pesquisa e do ensino, cumprindo-lhe, especialmente, a divulgação e o culto da obra e vida de José Américo, a coordenação, guarda e conservação dos Memoriais dos Arquivos dos Governadores, bem como.” (NR)

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Presidência da FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, 05 (cinco) cargos de Coordenador de Acervo de Governador com a finalidade de preservar e valorizar o acervo dos governadores, com remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais serão providos por indicação de familiares dos governadores.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por acervo de governador o conjunto de bens patrimoniais dos Memoriais e Arquivos dos Governadores.

§ 2º Cada acervo de governador fará jus à indicação de um dos cargos criados no caput deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses em que os acervos de governadores forem de ex-governadores com relação de parentesco, a família só fará jus a um cargo de Coordenador de Acervo de Governador.

§ 4º Quando a quantidade de acervos de governadores superar o quantitativo de cargos previsto no caput deste artigo, os cargos de Coordenadores de Acervo de Governador serão providos por indicações de representantes dos ex-governadores mais recentes.

§ 5º Os acervos de governadores não contemplados com os cargos previstos no caput, ficam sob responsabilidade dos Coordenadores de Acervo de Governador nomeados, com distribuição equitativa entre eles.

§ 6º Caberá à presidência da FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO disponibilizar para cada um dos Coordenadores de Acervo de Governador os necessários recursos financeiros, físicos e administrativos para adequada instalação e conservação dos acervos dos governadores.

Art. 3º O Estatuto da FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO deverá ser atualizado para se adequar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os dispositivos a seguir citados da Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

IV – ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS:

a) Diretoria Administrativa e Financeira:

1 – Gerência de Administração:

1.1 – Subgerência de Recursos Humanos;

1.2 – Subgerência de Compras e Patrimônio;

1.3 – Subgerência de Tecnologia da Informação;

1.4 – Subgerência de Segurança e Serviços Gerais.

2 – Gerência Financeira.

V – ÓRGÃOS FINALÍSTICOS:

a) Diretoria de Assistência à Saúde do Servidor:

(...)

3. Gerência Operacional de Serviços Ambulatoriais;

(...)

VI – ÓRGÃOS REGIONAIS:

a) Núcleo Regional de Atendimento ao Servidor:

(...)

3. Setor de Serviços Odontológicos;

(...)

Art. 7º.....

X – resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.”

Art. 5º Os cargos a seguir enumerados do Anexo Único da Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes denominações, mantendo-se as mesmas simbologias e remunerações:

I – “Subgerente de Administração” passa a ser “Gerente de Administração”;

II – “Chefe do Núcleo de Recursos Humanos” passa a ser “Subgerente de Recursos Humanos”;

III – “Chefe do Núcleo de Compras e Patrimônio” passa a ser “Subgerente de Compras e Patrimônio”;

IV – “Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação” passa a ser “Subgerente de Tecnologia da Informação”;

V – “Subgerente de Finanças” passa a ser “Gerente de Finanças”;

VI – “Gerente Operacional de Serviços de Urgência” passa a ser “Gerente Operacional de Serviços

Ambulatoriais”.

Art. 6º Ficam criados um cargo de Assessor Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CDS-3, a ser ocupado por oficial de Polícia Militar, e dois cargos de Assistente Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CAD-3, a ser ocupado por praças da Polícia Militar, para fazer a segurança do ex-Governador, a partir do primeiro dia seguinte à conclusão ou interrupção do mandato, por tempo correspondente ao mesmo período de efetivo exercício, limitado à 4 (quatro) anos.

§ 1º Os cargos criados no caput deste artigo serão providos por indicação do ex-Governador e ficarão alocados no item 2 do Anexo IV, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com vinculação direta ao Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, podendo ser ocupados por policiais da ativa ou reserva remunerada.

§ 2º Perderá o direito ao benefício estabelecido neste artigo o ex-Governador que fixar residência fora do Estado da Paraíba, enquanto perdurar tal situação.

§ 3º As despesas referentes ao custeio do serviço correrão por conta das dotações orçamentárias da Casa Militar do Governador.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2018; 130ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.194 DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Approva o Regulamento da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2018; 130ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.194 DE 28 DE MARÇO DE 2018

REGULAMENTO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB tem como finalidade implementar e executar a defesa do consumidor por meio de órgãos públicos e entidades privadas, fiscalizar as relações de consumo, orientar e educar os consumidores para o consumo consciente, apurar infrações e aplicar as respectivas sanções, visando harmonizar as relações de consumo.

Art. 2º À AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Governo, compete:

I – planejar, coordenar, regular e executar no âmbito do Estado a proteção, orientação e defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes para os núcleos regionais e os Municípios conveniados, buscando de forma permanente e contínua a orientação técnica e legal, a uniformização e padronização do atendimento ao consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais leis correlatas;

III – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

IV – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como os seus deveres;

V – desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

VI – intermediar, arbitrar, celebrar e homologar acordos e conciliações entre consumidores e fornecedores, bem como as convenções coletivas de consumidores, na forma preceituada na legislação em vigor;

VII – estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VIII – solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

IX – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas judiciais, no âmbito de suas atribuições;

X – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XI – solicitar, quando for o caso, o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

XII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de

ANEXO

Doc. nº 02



Assembleia Legislativa da Paraíba - PB

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Projeto de Lei Ordinária 1732/2018

Identificação Básica

Tipo:	PLO - Projeto de Lei Ordinária	Número:	1732/2018
Data:	22/02/2018	Protocolo:	-
Ementa:	(MENSAGEM 04 DE 20/02/2018)- ALTERA A LEI Nº 4.195, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 4.550, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983; ALTERA A LEI Nº 10.903, DE 06 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	Governador do Estado da Paraíba		
Matéria Anexadora:	AUT 836/2018 - Data Anexação: 27/03/2018		
Texto Integral:			

Outras Informações

23/02/2018

Dias Prazo:	-	Data Fim Prazo:	-	Data Publicação:	
Em Tramitação?	Sim	Regime Tramitação:	Indefinido		

Legislação Citada

Lei Ordinária 4550/1983

Documentos Acessórios

	Tipo: Certidão - Descrição: Distribuição Data: 22/02/2018 - Autoria: Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos
	Tipo: Certidão - Descrição: Publicação Data: 27/02/2018 - Autoria: Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos
	Tipo: Despacho - Descrição: Distribuição Data: 06/03/2018 - Autoria: Secretário Legislativo
	Tipo: Emenda - Descrição: EMENDA ADITIVA PROJ LEI 1732-2018 Data: 26/03/2018 - Autoria: DEP ESTELA BEZERRA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE HERVÁZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2018
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: Altera a Lei nº 4.195, de 10 de dezembro 1980, que autorizou o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983; altera a Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS; e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Hervázio Bezerra		
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
	EMENDA ADITIVA	
<p>Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 1.732/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Altera a Lei nº 4.195, de 10 de dezembro 1980, que autorizou o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983; altera a Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS; e, altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.”</p> <p>Art. 2º Insira-se novo art. 6º ao Projeto de Lei nº 1.732/2018:</p> <p>“Art. 1º Ficam criados um cargo de Assessor Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CDS-3, a ser ocupado por oficial da Polícia Militar, e dois cargos de Assistente Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, símbolo CAD-3, a ser ocupado por praças da Polícia Militar, para fazer a segurança do ex-Governador, a partir do primeiro dia seguinte à conclusão ou interrupção do mandato, por tempo correspondente ao mesmo período de efetivo exercício, limitado a quatro anos.</p> <p>§ 1º Os cargos criados no caput deste artigo serão providos por indicação do Ex-Governador e ficarão alocados no item 2 do Anexo IV da lei nº 8.186, de 16 de março de 2017, com vinculação direta ao Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, podendo ser ocupados por policiais da ativa ou reserva remunerada.</p> <p>§ 2º Perderá o direito ao benefício estabelecido neste artigo o Ex-Governador que fixar residência fora do Estado da Paraíba, enquanto perdurar tal situação.</p> <p>§ 3º As despesas referentes ao custeio do serviço correrão por conta das dotações orçamentárias da Casa Militar do Governador.”</p> <p>Art. 3º O atual art. 6º do Projeto de Lei nº 1.732/2018 fica renumerado para art. 7º.</p> <p>Justificativa oral:</p>		

Assinado em 11 de Abril de 2018



Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR